



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001338/2003-24
Recurso nº 158.403 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.630 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000
Recorrente OLINDINA OLIVEIRA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IRRF.

Não incidência- Indenização por adesão a programa de demissão voluntária - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

COMPROVAÇÃO.

Sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão ao PDV é devido o Imposto de Renda. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

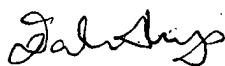
RENDIMENTOS DECLARADOS

Não há que se falar em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando resta demonstrado em sua DIRPF tais valores recebidos, conforme informe de rendimentos da fonte pagadora (INSS).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto para excluir da exigência tão-só a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 12.411,00 (doze mil, quatrocentos e onze reais) e considerar o imposto de renda retido, na importância de R\$ 241,62 (duzentos e quarenta e um reais, e sessenta e dois centavos), incidente sobre tais rendimentos, nos termos do voto da Relatora.



VALERIA PESTANA MARQUES – Presidente



ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN – Relatora

EDITADO EM:

08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32/34) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1999.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 26/01/2007 (fls. 31 - verso) e interpôs recurso voluntário em 23/02/2007.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. Somente são isentas do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória recebidas pelo contribuinte por ocasião de demissão incentivada proposta pelo empregador.

A recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos da impugnação, alegando, em síntese que: a) o rendimento pago pelo INSS foi devidamente declarado, e; b) o valor recebido da empresa RECOFARMA também não foi omitido mas declarado em “rendimentos isentos e não-tributáveis” pois se trata de verba recebida a título de incentivo do programa de demissão voluntária.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O art. 7º, I, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos.*

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma forma, seja ela por iniciativa própria, ou através de adesão a programas de demissão voluntária, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

O pagamento de verbas decorrentes de demissão provocada por adesão à programas de demissão voluntária, visa estimular o empregado a se desligar dos quadros funcionais com a vantagem de receber verbas rescisórias adicionais. Ocorre que tais programas antecedem a iniciativa, do próprio empregador de dispensar seus empregados, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos.

Portanto essas verbas constituem indenização, e não renda nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma compensação pela perda do emprego que ocorrerá de uma forma ou de outra, ou seja, pela via indireta (adesão ao programa), ou pela via direta (por iniciativa do empregador no caso de não adesão ao programa) tendo, assim, indiscutivelmente natureza reparatória.

Por derradeiro, é importante mencionar que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, no sentido que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165/1998 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

DA COMPROVAÇÃO

No presente caso, foram apresentados os seguintes documentos, em relação à empresa RECOFARMA:

- Termo de rescisão do contrato de trabalho, onde consta uma “gratificação especial” no valor de R\$ 35.670,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais) (fls. 8);
- Informe de rendimento, ano-calendário 1999 (fls. 10);
- Comunicado de demissão (fls. 35/36);



- Comunicado da empregadora informando que “irá conceder, à título de mera liberalidade, um “pagamento especial” em virtude de seu desligamento no valor de R\$ 35.670,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais) (fls. 37).

Dessa forma, diante da ausência de documentos hábeis e idôneos comprovando que o valor pago pela empresa RECOFARMA decorreu do programa de demissão voluntária, não há como reconhecer que tais verbas recebidas possuem natureza indenizatória e consequentemente sem incidência do imposto de renda.

Ademais, a questão da natureza jurídica do “pagamento especial” recebido não foi objeto do presente pedido de restituição, que alcançava apenas as verbas inseridas no programa. Assim, a pretensão do recorrente deveria ser objeto de pedido específico e que não exerceu em tempo hábil.

DO RENDIMENTO RECEBIDO DO INSS

Com relação ao rendimento tributável recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, lançado como omitido pela autoridade fiscalizadora no demonstrativo de fls. 4, no valor de R\$ 12.411,00 (doze mil, quatrocentos e onze reais), entendo que assiste razão ao contribuinte pois foi devidamente informado por ela, conforme sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999 (fls. 12/15 e 57/58).

Na verdade, com relação a este lançamento, o único equívoco da contribuinte foi não ter informado o imposto de renda retido no valor de R\$ 241,62 (duzentos e quarenta e um reais, e sessenta e dois centavos), que inclusive, já foi considerado pelo fisco, de acordo com fls. 5.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com relação à omissão de rendimento recebido do INSS no valor de R\$ 12.411,00 (doze mil, quatrocentos e onze reais), tendo em vista que consta na Declaração de Imposto de Renda da contribuinte às fls. 14, no campo referente a rendimentos tributáveis recebidos de PJ, o valor de R\$ 12.411,00, recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

ANA PAULA LOCOS  ERICHSEN